



**PROJETO DE LEI N.º PL 732/2008, DE 2008**  
**(Do Deputado Distrital BATISTA DAS COOPERATIVAS, PRP)**

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CES, CS e CCT  
 Em 27/02/08

*Batista*  
 Presidente Comissão  
 Câmara de Assessoria de Plenário

*Torna obrigatório a instalação de mostrador digital de velocidade visível aos passageiros de transporte coletivo no âmbito do Distrito Federal.*

A CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os veículos do transporte coletivo em circulação no Distrito Federal deverão instalar, obrigatoriamente, mostrador digital de velocidade em local visível aos passageiros.

Art. 2º As concessionários de serviço de transporte coletivo terão o prazo de cento e oitenta dias para instalar os aparelhos de que trata o art. 1º.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação, inclusive quanto à respectiva fiscalização do disposto nesta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
 PL Nº 732/08  
 FLS. N.º 01 RITA

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem por objetivo permitir a cooperação dos usuários do transporte coletivo para a segurança dos veículos no trânsito, mostrando, em equipamento digital, a velocidade dos veículos. Trata-se de matéria relativa à segurança no trânsito, a proteção ao bem-estar e a vida dos passageiros. Trata-se, ainda, de medida para evitar acidentes, proteger a vida e o patrimônio das empresas.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
 Recebido em 26/02 às 15h27  
*Batista*  
 Assinatura  
 23.243-2  
 Matrícula

*Batista*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado BATISTA DAS COOPERATIVAS, PRP**

---

A matéria está amparada pelo Art. 23, XII da Constituição Federal que dispõe:

Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito.

Além disso, a Carta Magna em seu art. 30, I e V estabelece especificamente como competência aos Municípios o seguinte:

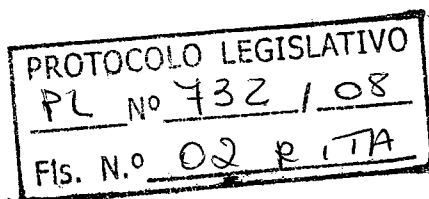
Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

...

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Da mesma forma a Lei Orgânica do Distrito Federal no art. 335 preceitua:



**Art. 335.** O Sistema de Transporte do Distrito Federal subordina-se aos princípios de preservação da vida, segurança, conforto das pessoas, defesa do meio ambiente e do patrimônio arquitetônico e paisagístico.

As estatísticas do DETRAN sobre o ano de 2006 indicam que 10% dos acidentes com morte no Distrito Federal ocorreram com ônibus e microônibus, sendo que nas vias urbanas esse número chegou a 15%.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado BATISTA DAS COOPERATIVAS, PRP**

---

Portanto a matéria em pauta incide sobre parcela relevante no número de acidentes com morte nas vias do Distrito Federal.

Assim, conclamo os nobres Parlamentares a apoiarem e aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2008



Deputado BATISTA DAS COOPERATIVAS, PRP

